



STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
Universidade de Minho, Braga, 16 de Março de 2012



**O *stalking* no quadro do Direito Europeu,
Convenções do Conselho da Europa
e da Jurisprudência do TEDH**



INTRODUÇÃO: APRESENTAÇÃO DE TRABALHO / CEJ

- **“Stalking: Perturbação da Tranquilidade”**
Trabalho de Área de Investigação Aplicada – CEJ,
XXIX Curso Normal de Formação de Magistrados
- **Orientação:** Desembargador Dr. Luís Gominho,
- **Autores:** Auditores de Justiça Dr. Bernardo
Martins, Dr.^a Cláudia Peixoto, Dr.^a Diana
Ferreira, Dr. Miguel Sabroso, Dr. Paulo Neves e
Dr.^a Sofia Fernandes.
- Biblioteca do CEJ: 2011





CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

CAPÍTULO II - CASOS DA VIDA

CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO SÓCIO-PSICOLÓGICO

- è **III.1 - Definição de *stalking***
- è **III.2 - Análise sociológica**
- è **III.3 - Perfil do *stalker***
- è **III.4 - Perfil da vítima**
- è **III.5 - Comportamentos típicos**
- è **III.6 - Contextualidade do *stalking***
- è **III.7 – Consequências**



CAPÍTULO IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

- è **IV.1 - O bem jurídico**
- è **IV.2 - A tutela penal do bem jurídico**
- è **IV.3 – O *stalking* no direito europeu comparado**

CAPÍTULO V – CONCLUSÕES / PROPOSTA LEGISLATIVA



è **CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NA EUROPA:**

è **(1933 – Dinamarca)**

è **1997 – Reino Unido – “Protection from Harrassment Act”**

è **1998 – Bélgica – 442º CP**

è **2000 – Holanda – 285-B CP**

è **2007 – Alemanha – 238º CP**

è **2007 – Austria – 107º CP – perseguição persistente**

è **2009 – Itália – 612-BIS CP – actos de perseguição**



CRIME DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (proposta de criminalização)

1 - Quem, de modo reiterado, e por qualquer forma, controlar, perseguir, mantiver sob vigilância ou observação ou importunar a tranquilidade de outra pessoa, contra a vontade desta, provocando-lhe fundado medo, ansiedade ou receio para a sua segurança ou de pessoas que lhe sejam próximas, ou levando-a a alterar o seu estilo de vida, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

(Fonte: art. 612-BIS Codice Penale Italiano)



2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

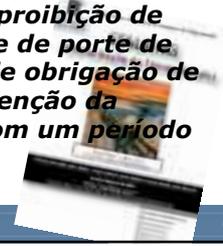
3 - Se através da conduta referida no n.º 1, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensas à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 7 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 9 anos.

5 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e de porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da perturbação da tranquilidade ("stalking"), com um período máximo de 2 anos.





- è A **Convenção para a Prevenção e Combate da Violência Contra as Mulheres e da Violência Doméstica** foi adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, a 7 de Abril de 2011, e assinada por Portugal a 11 de Maio seguinte, no decurso da 121.ª Reunião do Comité Ministerial do Conselho da Europa.
- è Até ao momento, a Convenção conta com a assinatura de 16 Estados membros, nenhum deles tendo ratificado: Alemanha, Áustria, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Islândia, Luxemburgo, Montenegro, Portugal, Suécia e Turquia (no dia 11 de Maio). Posteriormente assinaram a Noruega (7 de Julho), a A.R.J. da Macedónia (8 de Julho) e a Eslovénia (8 de Setembro).



Ad Hoc Committee on preventing and combating violence against women and domestic violence (CAHVIO)

http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/violence/default_en.asp





CONEXÃO STALKING – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

Cfr. Cláudia Coelho/ Rui Abrunhosa Gonçalves:

"Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal"

- Revista de Política e Ciência Criminal, 17, Ano 2007



1. TIPOLOGIAS PENAIS (I):

Article 33

Psychological violence

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of seriously impairing a person's psychological integrity through coercion or threats is criminalised.

Article 34

Stalking

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of repeatedly engaging in threatening conduct directed at another person, causing her or him to fear for her or his safety, is criminalised.

Article 35

Physical violence

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of committing acts of physical violence against another person is criminalised.





1. TIPOLOGIAS PENAIS (II):

Article 36

Sexual violence, including rape

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the following intentional conducts are criminalised:
 - a. engaging in non-consensual vaginal, anal or oral penetration of a sexual nature of the body of another person with any bodily part or object;
 - b. engaging in other non-consensual acts of a sexual nature with a person;
 - c. causing another person to engage in non-consensual acts of a sexual nature with a third person.
2. Consent must be given voluntarily as the result of the person's free will assessed in the context of the surrounding circumstances.
3. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the provisions of paragraph 1 also apply to acts committed against former or current spouses or partners as recognised by internal law.



1. TIPOLOGIAS PENAIS (III):

Article 37

Forced marriage

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of forcing an adult or a child to enter into a marriage is criminalised.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of luring an adult or a child to the territory of a Party or state other than the one she or he resides in with the purpose of forcing this adult or child to enter into a marriage is criminalised.

Article 38

Female genital mutilation

- Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the following intentional conducts are criminalised:
- a. excising, infibulating or performing any other mutilation to the whole or any part of a woman's labia majora, labia minora or clitoris;
 - b. coercing or procuring a woman to undergo any of the acts listed in point a;
 - c. inciting, coercing or procuring a girl to undergo any of the acts listed in point a.





1. TIPOLOGIAS PENAIS (IV):

Article 39

Forced abortion and forced sterilisation

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the following intentional conducts are criminalised:

- a. performing an abortion on a woman without her prior and informed consent;
- b. performing surgery which has the purpose or effect of terminating a woman's capacity to naturally reproduce without her prior and informed consent or understanding of the procedure.

Article 40

Sexual harassment

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that any form of unwanted verbal, non-verbal or physical conduct of a sexual nature with the purpose or effect of violating the dignity of a person, in particular when creating an intimidating, hostile, degrading, humiliating or offensive environment, is subject to criminal or other legal sanction.



Artigo 34 da Convenção - Stalking

Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas ou outras medidas necessárias para assegurar que a conduta intencional de reiterar um comportamento ameaçador (*threatening conduct*) dirigida contra outra pessoa, causando-lhe, a ela ou a ele, receio pela sua segurança, seja criminalizada.

Cfr. no Memorando Explicativo:
noção desenvolvida de
"comportamento ameaçador"





2. INVESTIGAÇÃO / ACUSAÇÃO / PROTECÇÃO:

Article 49

General obligations

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that **investigations and judicial proceedings** in relation to all forms of violence covered by the scope of this Convention are **carried out without undue delay** while taking into consideration the **rights of the victim** during all stages of the criminal proceedings.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures, in conformity with the fundamental principles of human rights and having regard to the gendered understanding of violence, to ensure the effective investigation and prosecution of offences established in accordance with this Convention.



3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (I):

Article 50

Immediate response, prevention and protection

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the responsible **law enforcement agencies** respond to all forms of violence covered by the scope of this Convention **promptly and appropriately** by offering **adequate and immediate protection to victims**.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the responsible law enforcement agencies engage promptly and appropriately in the **prevention and protection** against all forms of violence covered by the scope of this Convention, including the employment of preventive operational measures and the collection of evidence.





3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (II):

Article 51

Risk assessment and risk management

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that an **assessment of the lethality risk, the seriousness of the situation and the risk of repeated violence** is carried out by all relevant authorities in order to manage the risk and if necessary to provide **coordinated safety and support**.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the assessment referred to in paragraph 1 duly takes into account, at all stages of the investigation and application of protective measures, the fact that perpetrators of acts of violence covered by the scope of this Convention **possess or have access to firearms**.



3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (III):

Article 52

Emergency barring orders

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the competent authorities are granted the power to order, in situations of **immediate danger**, a perpetrator of **domestic violence** to vacate the residence of the victim or person at risk for a sufficient period of time and to **prohibit the perpetrator from entering the residence of or contacting the victim or person at risk**. Measures taken pursuant to this article shall give priority to the safety of victims or persons at risk.





3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (IV):



Article 53

Restraining or protection orders

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that appropriate restraining or protection orders are available to victims of all forms of violence covered by the scope of this Convention.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the restraining or protection orders referred to in paragraph 1 are:
 - available for immediate protection and without undue financial or administrative burdens placed on the victim;
 - issued for a specified period or until modified or discharged;
 - where necessary, issued on an ex parte basis which has immediate effect;
 - available irrespective of, or in addition to, other legal proceedings;
 - allowed to be introduced in subsequent legal proceedings.
3. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that breaches of restraining or protection orders issued pursuant to paragraph 1 shall be subject to effective, proportionate and dissuasive criminal or other legal sanctions.



3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (V):



Article 56

Measures of protection

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to protect the rights and interests of victims, including their special needs as witnesses, at all stages of investigations and judicial proceedings, in particular by:
 - a. providing for their protection, as well as that of their families and witnesses, from intimidation, retaliation and repeat victimisation;
 - b. ensuring that victims are informed, at least in cases where the victims and the family might be in danger, when the perpetrator escapes or is released temporarily or definitively;
 - c. informing them, under the conditions provided for by internal law, of their rights and the services at their disposal and the follow-up given to their complaint, the charges, the general progress of the investigation or proceedings, and their role therein, as well as the outcome of their case;
 - d. enabling victims, in a manner consistent with the procedural rules of internal law, to be heard, to supply evidence and have their views, needs and concerns presented, directly or through an intermediary, and considered;
 - e. providing victims with appropriate support services so that their rights and interests are duly presented and taken into account;
 - f. ensuring that measures may be adopted to protect the privacy and the image of the victim;
 - g. ensuring that contact between victims and perpetrators within court and law enforcement agency premises is avoided where possible;
 - h. providing victims with independent and competent interpreters when victims are parties to proceedings or when they are supplying evidence;
 - i. enabling victims to testify, according to the rules provided by their internal law, in the courtroom without being present or at least without the presence of the alleged perpetrator, notably through the use of appropriate communication technologies, where available.
2. A child victim and child witness of violence against women and domestic violence shall be afforded, where appropriate, special protection measures taking into account the best interests of the child.



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (stalking e violência doméstica)

- **Kontrová c. Eslováquia, de 31 de maio de 2007;**
Violação do art. 2 (vida) + art. 13 (recurso efectivo) CEDH
- **Bevacqua e S. c. Bulgária, de 12 de junho de 2008;**
Violação do art. 8 (vida privada e familiar) CEDH
- **Branko Tomasic e outros c. Croácia, de 15 de janeiro de 2009;**
Violação do art. 2 (vida) CEDH
- **Opuz c. Turquia, de 9 de junho de 2009.**
Violação do art. 2 (vida) + art. 14 (não discriminação) CEDH

Plácido Conde Fernandes 21



Há uma **obrigação positiva** dos Estados-Membros na protecção das vítimas de violência doméstica e stalking (poder político, executivo – entidades policiais – e judicial).

Critério da **medida “razoável” e “proporcional”** na satisfação das obrigações positivas (avaliação *in concreto*).

A **perspectiva de género** na construção do quadro legal e no direito a um recurso efectivo (effective remedy) é uma questão de direitos humanos e de discriminação positiva garantida pela CEDH.

Nos casos julgados foram identificadas **falhas graves** no dever dos Estados em proteger as vítimas e os direitos humanos.

Nestes casos o TEDH julgou terem sido **violados os artigos 2º, 8º, 13º e 14º da CEDH.**

Plácido Conde Fernandes 22



Artigo 2º da ConvEDH

Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

Artigo 8º da ConvEDH

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.



Artigo 13º da ConvEDH

Direito a um recurso efectivo

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 14º da ConvEDH

Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.



DIREITO EUROPEU:

Protecção e cooperação / Novas perspectivas



- è **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**
Juridicamente vinculativa após o Tratado de Lisboa.
- è **Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI).**
- è **Caso Maria Pupino** – Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de Junho de 2005.
- è **Resolução do Parlamento Europeu (2009)** - apela à União Europeia para que apresente uma directiva e um plano de acção europeu sobre a violência contra as mulheres para prevenir a violência, assegurar a protecção das vítimas e a punição dos seus autores.
- è **Programa de Estocolmo**, aprovado no Conselho Europeu de Dezembro de 2009 - prioridades dos próximos cinco anos na área da liberdade, segurança e justiça.



- è **Estratégia Europeia de Combate à Violência contra as Mulheres (2011 -2015)**, visa a erradicação de todas as formas de violência sobre as mulheres no espaço da União Europeia:
- è 1. conformidade aos valores da igualdade e defesa dos direitos humanos em consonância com a Convenção do Conselho da Europa;
- è 2. harmonização legal mediante standards mínimos comuns;
- è 3. prevenção;
- è 4. protecção, segurança e assistência às vítimas;
- è 5. punição efectiva, suprimindo as margens de impunidade quanto a qualquer tipo de agressão;
- è 6. apoio e suporte às vítimas de modo a assegurar o acesso, efectivo e célere, aos recursos disponíveis.



- è **Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23/10/2009** – reconhecimento mútuo de decisões sobre medidas de controlo alternativas à prisão preventiva.
- è **O “pacote legislativo” da Comissão Europeia para reforçar os direitos das vítimas a nível Europeu:**
- è 1. Proposta de Directiva – COM (2011) 276 final - estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de criminalidade;
- è 2. Proposta de Regulamento – COM (2011) 276 final – reconhecimento mútuo de medidas de protecção em matéria civil.



STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR
Universidade de Minho, Braga, 16 de Março de 2012



placido.conde.fernandes@mpublico.org.pt